



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3995, DE 2020

Altera a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dar tratamento processual penal mais gravoso aos condutores que se encontram sob efeito de álcool ou drogas.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dar tratamento processual penal mais gravoso aos condutores que se encontram sob efeito de álcool ou drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – passa a vigorar com as seguintes modificações em seu art. 301:

“Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela, salvo se o condutor dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das inúmeras campanhas governamentais e das matérias jornalísticas que veiculam notícias de acidentes de trânsito envolvendo motoristas embriagados, milhares de condutores insistem na combinação álcool/drogas e direção todos os anos.

Depreende-se que o indivíduo infrator demonstra não temer a legislação penal que disciplina o irresponsável ato de dirigir embriagado. O senso comum não relaciona tal conduta como sendo criminosa, mas meramente como um desvio social de menor grau.

Não há, portanto, seriedade no enfrentamento do assunto, o que se traduz em uma legislação extremamente benevolente com os crimes de trânsito de um modo geral.

É necessário incutir na consciência coletiva de que esses crimes dizimam dezenas de milhares de vidas todos os anos e, por esse motivo, merecem ser enxergados como uma verdadeira tragédia social digna de altíssima reprovabilidade, em especial delitos que envolvem o consumo de álcool na direção. Assim, deve-se rever os dispositivos que ofertam benefícios aos que insistem na prática criminosa.

Nesse aspecto, não nos parece razoável conceder as benesses processuais do art. 301 do Código de Trânsito aos que cometem o crime do art. 165 do Código de Trânsito. Isso porque tal conduta é de maior reprovabilidade e de maior dano que os demais crimes previstos na legislação de trânsito, além de demonstrarem que os seus autores colocam a diversão em um patamar muito maior do que o próprio respeito à vida e à integridade física alheias.

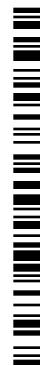
Pensando, inclusive de forma prática, sequer há capacidade de um indivíduo embriagado ou sob efeito de drogas prestar socorro seguro e

efetivo a um acidentado. Dessa forma, aquele que bebe e dirige não é preso em flagrante pelo simples ato de não fugir, o que se consubstancia em uma verdadeira distorção da legislação que merece reparo.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO


SF/20815.97538-28

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>